



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Reitoria

DESPACHO

Aprovo o bem lançado parecer da PGUERJ (7762460), com os vistos (7762468 e 7762474), considerando que o salário mínimo nacional atualmente vigente é a base de cálculo do adicional de periculosidade, nos termos previstos no artigo 192 da CLT. Como bem assinalado pela PGUERJ, as recentes alterações na jurisprudência do STF determinam a manutenção do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional até que o legislador possa adequá-la aos precedentes da Corte que vedam a sua utilização como indexador. Como se sabe, só o legislador poderá fixar nova base de cálculo para o adicional, sendo vedado à administração pública assim proceder. Nesse sentido, tramita no Conselho Universitário proposta tendente a promover a desejada alteração legislativa, sendo certo que tão logo a matéria seja apreciada pelo egrégio conselho, a Universidade encaminhará aos poderes competentes a aludida proposta.

No entanto, é oportuno destacar, como assinalou a PGUERJ, que procede a alegação sindical, no sentido da necessidade de atualizar o salário mínimo aos valores atuais, com o que se cumpre a determinação do artigo 192 da CLT, que não estabelece como base de cálculo os valores relativos ao passado, mas os atualmente vigentes.

Sendo assim, faz-se necessária a atualização da base de cálculo do adicional de insalubridade para o salário mínimo atualmente vigente para todos os servidores da UERJ que a ele fazem jus, não sendo aplicável a limitação das regras da recuperação fiscal, uma vez que se trata de norma legal anterior ao regime, cujo cumprimento a administração pública está vinculada.

No entanto, o pagamento retroativo dos meses em que se tomou por base os valores desatualizados do salário mínimo está limitado aos últimos cinco anos, em razão da prescrição, e submetido à limitação prevista no Decreto nº 46.993/20, que suspende o pagamento dos valores referentes aos exercícios anteriores, que deve aguardar a cessação de vigência da referida norma regulamentar. Tão logo as restrições parametrizadoras baseadas no aludido decreto sejam cessadas, os valores relativos aos exercícios anteriores devem ser pagos.

Quando ao pleito do pagamento do referido adicional em seu patamar máximo durante a pandemia, para os profissionais que estão na linha de frente da luta contra a COVID-19, também aprovamos o parecer da PGUERJ, e, diante da recomendação contida na CI nº 002/CTIP-DESSAUDE em anexo, no sentido de elevar ao patamar máximo a sua alíquota, consideramos que as exigências técnicas aludidas no parecer restam cumpridas, conforme estabelecido no AEDA nº 54/2020. Enquanto se aguarda a parametrização da alíquota de 40%, fica estabelecido o pagamento da alíquota máxima parametrizada, sendo certo que tão logo a questão seja regularizada no sistema do SIGRH, as diferenças deverão ser pagas.

À SGP para cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lodi Ribeiro, Reitor**, em 02/09/2020, às 00:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **7762476** e o código CRC **952A995B**.

Referência: Processo nº SEI-260007/003409/2020

SEI nº 7762476

Rua São Francisco Xavier, 524, - Bairro Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20550-900
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Reitoria

DESPACHO

Revogo o despacho (7762476) por erro material em relação à menção equivocada ao adicional de periculosidade, que não é objeto deste processo. Segue a seguir novo despacho.

Rio de Janeiro, 02 setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lodi Ribeiro, Reitor**, em 02/09/2020, às 07:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **7763285** e o código CRC **72B91E81**.

Referência: Processo nº SEI-260007/003409/2020

SEI nº 7763285

Rua São Francisco Xavier, 524, - Bairro Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20550-900
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Reitoria

DESPACHO

Aprovo o bem lançado parecer da PGUERJ (7762460), com os vistos (7762468 e 7762474), considerando que o salário mínimo nacional atualmente vigente é a base de cálculo do adicional de insalubridade, nos termos previstos no artigo 192 da CLT. Como bem assinalado pela PGUERJ, as recentes alterações na jurisprudência do STF determinam a manutenção do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional até que o legislador possa adequá-la aos precedentes da Corte que vedam a sua utilização como indexador. Como se sabe, só o legislador poderá fixar nova base de cálculo para o adicional, sendo vedado à administração pública assim proceder. Nesse sentido, tramita no Conselho Universitário proposta tendente a promover a desejada alteração legislativa, sendo certo que tão logo a matéria seja apreciada pelo egrégio conselho, a Universidade encaminhará aos poderes competentes a aludida proposta.

No entanto, é oportuno destacar, como assinalou a PGUERJ, que procede a alegação sindical, no sentido da necessidade de atualizar o salário mínimo aos valores atuais, com o que se cumpre a determinação do artigo 192 da CLT, que não estabelece como base de cálculo os valores relativos ao passado, mas os atualmente vigentes.

Sendo assim, faz-se necessária a atualização da base de cálculo do adicional de insalubridade para o salário mínimo atualmente vigente para todos os servidores da UERJ que a ele fazem jus, não sendo aplicável a limitação das regras da recuperação fiscal, uma vez que se trata de norma legal anterior ao regime, cujo cumprimento a administração pública está vinculada.

No entanto, o pagamento retroativo dos meses em que se tomou por base os valores desatualizados do salário mínimo está limitado aos últimos cinco anos, em razão da prescrição, e submetido à limitação prevista no Decreto nº 46.993/20, que suspende o pagamento dos valores referentes aos exercícios anteriores, que deve aguardar a cessação de vigência da referida norma regulamentar. Tão logo as restrições parametrizadoras baseadas no aludido decreto sejam cessadas, os valores relativos aos exercícios anteriores devem ser pagos.

Quando ao pleito do pagamento do referido adicional em seu patamar máximo durante a pandemia, para os profissionais que estão na linha de frente da luta contra a COVID-19, também aprovamos o parecer da PGUERJ, e, diante da recomendação contida na CI nº 002/CTIP-DESSAUDE em anexo, no sentido de elevar ao patamar máximo a sua alíquota, consideramos que as exigências técnicas aludidas no parecer restam cumpridas, conforme estabelecido no AEDA nº 54/2020. Enquanto se aguarda a parametrização da alíquota de 40%, fica estabelecido o pagamento da alíquota máxima parametrizada, sendo certo que tão logo a questão seja regularizada no sistema do SIGRH, as diferenças deverão ser pagas.

À SGP para cumprimento.

Rio de Janeiro, 02 setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Lodi Ribeiro, Reitor**, em 02/09/2020, às 07:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **7763291** e o código CRC **3BB10AC1**.

Referência: Processo nº SEI-260007/003409/2020

SEI nº 7763291

Rua São Francisco Xavier, 524, - Bairro Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20550-900
Telefone: